



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 12.397/17

CONSULTA formulada pelo Prefeito Municipal de Catingueira, acerca da possibilidade da utilização dos recursos do FUNDEB (40%) para aquisição de transporte escolar, realização de reformas em prédios da educação básica e compra de equipamentos como ar-condicionado, ventiladores e/ou material didático. *Questão de fato. Não conhecimento.*

RESOLUÇÃO RPP-TC - 0011/17

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre questionamentos formulados pelo Prefeito Municipal de Catingueira, Sr. ODIR PEREIRA BORGES FILHO, a respeito da possibilidade ou não da aplicação dos recursos do FUNBEB 40% com os seguintes objetivos:

- 1. Aquisição de veículos de transporte escolar e/ou transporte de professores para escolas do ensino básico;*
- 2. Reformas em prédios de escolas da educação básica, a fim de melhorar a infraestrutura ofertadas aos alunos;*
- 3. Compra de materiais, cuja finalidade seja a de melhorar a infraestrutura ofertadas aos alunos, como por exemplo, ar-condicionado, ventiladores, ou apenas material didático.*

No primeiro dia de junho de 2017, a Consultoria Jurídica do TCE/PB, depois de convocada a participar do processo, emitiu parecer com as considerações anotadas abaixo:

A postulação, embora subscrita pela autoridade competente, não preenche os requisitos exigidos no artigo 176 do Regimento Interno, posto versar sobre questão de fato e matéria de mérito administrativo, pertinentes a conveniência, necessidade, interesse e oportunidade da prática dos atos de gestão, circunstância que desautorizam o conhecimento da consulta.

Evidentemente, os questionamentos trazidos com a consulta não caracterizam dúvida na aplicação de disposições legais e/ou regulamentares.

(...)

Isto posto, propomos seja a consulta respondida administrativamente com o encaminhamento destas considerações a autoridade consulente, como autorizam os §§ 1º e 2º, do art. 177, do Regimento Interno.

Ato contínuo, o Relator solicitou o pronunciamento do Órgão Auditor, que, em 22.06.17, através do relatório fls. 15/19, exarou os comentários esquadrinhados na sequência:

No entender desta Auditoria, as questões formuladas pelo consulente versam sobre casos concretos, não se enquadrando nas hipóteses legais de cabimento, nos termos do art. 176, II, do supramencionado Regimento Interno, pois a resposta desta consulta demandaria a análise de situação fática.

(...)

Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos a Auditoria conclui que, por se tratar de caso concreto, a consulta não deve ser respondida por esta Corte de Contas, pois o Consulente não cumpriu os requisitos e formalidades impostos pelo artigo 176 do Regimento Interno.

O Relator agendou o processo para a presente sessão, dispensando-se as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Sem embaraços, mister se faz trazer a tona o que dispõe o RITCE, verbis:

*Art. 174. O Tribunal Pleno decidirá sobre consultas quanto a **dúvidas de natureza interpretativa do direito em tese**, suscitadas **na aplicação de dispositivos legais e regulamentares** concernentes à matéria de competência do Tribunal.*

(...)

Art. 176. A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I – referir-se à matéria de competência do Tribunal;

*II – **versar sobre a interpretação da lei ou questão formulada em tese**;*

III – ser subscrita por autoridade competente;

IV – conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;

V – ser instruída com parecer de assessoria jurídica do órgão ou entidade consulente, se existente.

Art. 177 (...)

§ 1º. O Tribunal não responderá às consultas que não se revistam das formalidades previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo anterior.

*§ 1º. O Tribunal **não responderá consulta sobre questão de fato** que deva ser submetida à sua apreciação e que não possa ser colocada em tese, sem prejulgamento de fato ou ato concreto. (grifei)*

Conforme a Consultoria Jurídica e o Órgão Auditor, os vertentes autos cuidam de questão concretíssima, que desautoriza uma resposta em tese. Mesmo que houvesse questionamento pendente, a resposta implicaria em decidir a concretude do caso, em clara ofensa ao Regimento Interno.

Pelos motivos explicitados, deixo de conhecer a Consulta em tela.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 12.397/17, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), decidem, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão plenária realizada nesta data, **NÃO CONHECER** da consulta.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 09 de agosto de 2017

Assinado 6 de Setembro de 2017 às 11:32



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 6 de Setembro de 2017 às 10:29



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 18 de Setembro de 2017 às 15:44



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Setembro de 2017 às 13:01



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Setembro de 2017 às 14:47



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Setembro de 2017 às 18:16



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL